



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2018 (nº 8327/2014, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito.

SF/18713.222279-90

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2018 (nº 8327/2014, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, a fim de modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito.

Para tanto, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 3º da citada lei, retira-se a expressão inicial do dispositivo “Nas aulas práticas de direção veicular”, mantendo integralmente o restante da redação do texto hoje em vigor, *verbis*:

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

A segunda alteração suprime a expressão, *in fine*, “e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D” do inciso II do art. 4º, mantendo integralmente o restante da redação do texto atualmente em vigor, *verbis*:

II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D;



SF/18713/222279-90

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o texto da Lei nº 12.302, de 2010, que regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito, para dispensar a exigência de habilitação na categoria D, como requisito para o exercício da atividade.

Com a medida sugerida, entendemos estar corrigindo um equívoco e uma desproporção existente no diploma legal em vigor, sem prejuízo da qualidade do processo de formação de condutores, bem como da segurança do trânsito.

Na Câmara dos Deputados, o projeto mereceu a aprovação da Comissão de Viação e Transportes, na forma de Substitutivo, sobre o qual, posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania deliberou favoravelmente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar matérias relacionadas à organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

O projeto em análise modifica a regulamentação de uma profissão e a norma alterada está ligada à segurança no trânsito.

A proposta encontra-se em conformidade com os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal, que tratam da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre trânsito.

Assim, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, posto que atende também aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa de leis (art. 48 e *caput* do art. 61 da CF).



SF/18713/222279-90

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer diante dos argumentos expostos pelo autor e a preocupação manifesta com o trabalho relevante e fundamental dos instrutores de trânsito para a integridade física e segurança dos cidadãos que circulam nas vias públicas.

A legislação em vigor, todavia, é demasiadamente rigorosa, com regras que limitam muito o acesso e o espaço do exercício profissional dos instrutores de trânsito, contrariando o princípio constitucional da liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XII, da Constituição Federal).

Como bem adverte o autor, a exigência de que um instrutor que apenas irá ministrar aulas teóricas para candidatos à habilitação na categoria “A”, por exemplo, seja habilitado na categoria “D” é um requisito legal exagerado e sem sentido, e sua supressão não causaria nenhum prejuízo à qualidade do processo de formação de condutores ou à segurança do trânsito.

A proposta ajusta uma norma que hoje impõe um ônus desarrazoado e desproporcional aos instrutores de trânsito – uma habilitação específica desnecessária –, cuja exigência, parece afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da liberdade do exercício profissional a que aludimos.

A redução das restrições para o ingresso no mercado de trabalho de instrutor chega, portanto, em boa hora, pois trata-se de providência adequada de forma a evitar reservas de mercado.

Nesse sentido, é louvável a abertura do mercado de trabalho para mais instrutores de trânsito e desnecessária a estipulação de habilitação na categoria “D” para o exercício dessa profissão, na forma proposta pelo Substitutivo.

Com efeito, percebe-se um descompasso e uma certa desproporção na lei que exige a habilitação do instrutor na categoria “D”, mesmo que os aprendizes pretendam habilitar-se numa categoria inferior. A



retirada dessa exigência não interfere na qualidade do processo de formação dos condutores, bem como na segurança do trânsito.

Com essa modificação alterou-se também o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 12.302 de 2010, segundo o qual o instrutor de trânsito somente poderá, no caso das aulas práticas de direção veicular, atuar na instrução de candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Isso porque a manutenção da redação original, frente a alteração pretendida, determinaria a possibilidade, por exemplo, de um instrutor habilitado na categoria “B”, instruir alunos acerca dos conhecimentos teóricos necessários para habilitação em categoria superior, o que seria inadequado.

III – VOTO

Isso posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2018.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator